



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000431/2004-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.377 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2012
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Interessado SIDINEIA FAQUETI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-01.182, de 17/03/2011, e DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 17 de março de 2011 esta Turma julgou o recurso apresentado pela contribuinte SIDINÉIA FAQUETI, Acórdão nº 2102-01.182, fls. 313/334, sendo proferida a seguinte decisão:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante dos depósitos bancários das contas correntes mantidas no Banco Bradesco, agências 0061-2 e 0292-5, de números 17.373-8 e 77.600-9, respectivamente, nos termos do voto da relatora.

Notificada da decisão acima mencionada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou Embargos de Declaração, fls. 339, onde aponta a existência de contradição no acórdão embargado, dado que no dispositivo consta que seria para excluir da base de cálculo da infração os depósitos das contas do Banco Bradesco nºs 17.373-8 e 77.600-9, enquanto no voto é mencionado que o lançamento deveria ser cancelado em relação aos depósitos bancários das contas mantidas no Bradesco (nºs. 17.373-8 e 77.600-9) e no Banco do Brasil (nºs. 61.750-4 e 164.376-2).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, fls. 228/232, e do voto condutor do acórdão embargado resta cristalino que a apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada se deu em relação aos depósitos efetivados nas seguintes contas bancárias:

Banco do Brasil	agência 0300-X	c/c nº 164.376-2
Banco do Brasil	agência 0383-2	c/c nº 61.750-4
Bradesco	agência 0061-2	c/c nº 17.373-8
Bradesco	agência 0292-5	c/c nº 70.561-6
Bradesco	agência 0292-5	c/c nº 77.600-9
Bradesco	agência 0292-5	c/c nº 7.818.731-P

Evidencia-se, ainda, também de forma cristalina, que são conjuntas as seguintes contas:

Banco do Brasil	agência 0300-X	c/c nº 164.376-2
Banco do Brasil	agência 0383-2	c/c nº 61.750-4
Bradesco	agência 0061-2	c/c nº 17.373-8
Bradesco	agência 0292-5	c/c nº 77.600-9

Considerando que não existe nos autos intimação para os co-titulares das contas mantidas em conjunto e também o disposto na Súmula CARF nº 29, que pacificou o entendimento de que não pode prosperar o lançamento que imputa ao sujeito passivo a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, quando não houver a intimação de todos os titulares das contas mantidas em conjunto, o voto condutor da decisão embargada encaminhou-se no sentido de cancelar o lançamento em relação aos depósitos efetivados nas contas conjuntas.

Ocorre que analisando a planilha, fls. 47/50, parte integrante do Termo de Re-Intimação Fiscal, fls. 46, infere-se que todos os depósitos efetivados nas contas individuais (Bradesco nºs 70.561-6 e 7.818.731-P) são inferiores a R\$ 12.000,00. Observa-se, ainda, do Termo de Verificação Fiscal, fls. 228/232, que todos os depósitos com valor inferior a R\$ 12.000,00, foram excluídos do lançamento pela autoridade fiscal, posto que o somatório destes depósitos – com valor individual menor que R\$ 12.000,00 – atingiu apenas o montante de R\$ 53.362,28.

Processo nº 19515.000431/2004-36
Acórdão n.º **2102-002.377**

S2-C1T2
Fl. 344

Assim, chega-se a conclusão que, excluídos os depósitos havidos nas contas conjuntas, não remanescem depósitos bancários nas contas individuais, de modo que se deve cancelar em sua totalidade a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-01.182, de 17/03/2011 e DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora